

DECRETO N° 552 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 02 e 03/11/1991)

Processa a alteração de nº 29 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos Convs. ICMS nºs 42/91, 44/91, 45/91, 52/91, 54/91, 55/91, 58/91, 59/91, 60/91, 61/91 e 62/91,

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IV do art. 3º:

“IV - de 01/10/91 a 31/12/92, as operações internas com pescados, exceto em se tratando de (art. 71, XXIX) (Conv. ICMS 60/91):

- a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operação que destine o pescado à industrialização;
- c) pescado enlatado ou cozido.”

II - o inciso XXXVI do art. 3º:

“XXXVI - as saídas, de 01/07/91 até 31/12/91, mediante prévio reconhecimento do fisco do Estado do remetente, em relação às operações contratadas até 31/12/90 por empresas de energia elétrica, de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinados ao mercado interno e produzidos em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 9º (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM nº 35/89 e Convs. nºs ICMS 11/90, 63/90 e 44/91);”

III - o inciso XXXIX do art. 3º:

“XXXIX - as entradas, de 01/07/91 até 31/12/91, mediante prévio reconhecimento do fisco do Estado do remetente, em relação às operações contratadas até 31/12/90 por empresas de energia elétrica, de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos §§ 9º e 11 (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 35/89 e Convs. ICMS nºs 11/90, 63/90 e 44/91);”

IV - o inciso XVII do art. 71:

“XVII - de 01/10/91 a 31/12/91, nas prestações de serviços de transporte aéreo, como opção ao sistema normal de apuração do imposto (débito/crédito), observado o disposto nos §§ 13 e 14, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 54/89, 113/89, 93/90, 6/91, 25/91 e 45/91):

- a) prestações internas: carga tributária de 6,00%, sendo a redução de 64,7059%;
- b) prestações interestaduais com alíquota de 12%: carga tributária de 4,23%, sendo a redução de 64,7497%;
- c) prestações interestaduais de serviços de transporte de pessoas, ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS: carga tributária de 6,00%, sendo a redução de 64,7059%;”

V - o “caput” do inciso XXV do art. 71:

“XXV - a partir de 27/08/91, nas operações interestaduais de aquisições efetuadas por órgãos da administração pública direta estadual, diretamente do estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.23.04, 8703.24.01, 8703.24.02, 8703.23.9900 - “ex”, 8703.24.9900, 8703.24.9900 - “ex”, 8703.23.0500, 8703.24.0300, 8703.90.9900, 8703.23.0600 e 8703.24.0400 da NBM/SH, em decorrência de contratos celebrados até 31/10/91, e desde que as saídas ocorram até 31/12/91, calculando-se a redução nas seguintes proporções (Convs. ICMS 35/91 e 55/91);”

VI - o § 14 do art. 71:

“§ 14 De 01/10/91 a 31/12/91, nas utilizações de serviços de transporte aéreo procedentes de outros Estados, a redução da base de cálculo de que cuida o inciso XVII será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Convs. ICMS 25/91 e 45/91):

- I - prestações com alíquota de 12%: carga tributária de 4,23%, sendo a redução de 64,7497%;
- II - prestações com alíquota de 7%: carga tributária de 2,47%, sendo a redução de 64,7147%;
- III - prestações de serviços de transporte de pessoas, ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS: carga tributária de 6,00%.”

VII - o § 3º do art. 77:

“§ 3º Para fins de pagamento da diferença de alíquota, tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo:

- I - a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;
- II - de 01/10/91 a 31/12/91, tratando-se de serviço de transporte aéreo, tendo a prestação sido efetuada com a redução da base de cálculo referida

no § 14 do art. 71, em função da carga tributária ali estipulada, será exigida a diferença da carga tributária, nos seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/91 e 45/91):

- a) 1,77%, na hipótese do inciso I do referido parágrafo;
- b) 3,53%, na hipótese do inciso II do referido parágrafo.”

VIII - o art. 252:

“Art. 252. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro “lay-out” dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 277.”

IX - o “caput” do art. 267:

“Art. 267. À empresa que possuir mais de um estabelecimento na mesma unidade da Federação será permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.”

X - o § 1º do art. 268:

“§ 1º Na hipótese do art. 267, será solicitada autorização única, nela se indicando os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum.”

XI - o art. 275:

“Art. 275. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo ao acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

XII - o Anexo 7, relativamente aos produtos semi-elaborados classificados nas posições 2401 e 2403 da NBM/SH, surtindo efeitos até 31/05/92 (Conv. ICMS 62/91), a saber:

“POSIÇÃO E ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS RED. BASE E DE SUBPOSIÇÃO SUBITEM CÁLCULO (%)

2401 FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍ-CIOS DE FUMO (TABACO) até 53,83 31/05/92, 35 e dessa data em diante,

2403 OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) “HOMOGENEIZADO” OU “RECONSTITUÍDO”;

EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO) até 53,83 31/05/92, 35 e dessa data em diante,”

XIII - o campo 29 do Anexo 39 - Pedido/Comunicação de Uso de Sistema

Eletrônico de Processamento de Dados, que passará a ser o seguinte:

“29 - Disquete de 3 e 1/2”

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, com esta redação:

I - a alínea “c” do inciso XXIV do art. 3º:

“c) mudas de plantas, exceto as ornamentais, nas saídas internas (Conv. ICMS 54/91);”

II - o inciso VIII do art. 3º:

“VIII - de 01/10/91 a 31/12/92, as saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor (art. 96, IX) (Conv. ICMS 59/91);”

Art. 3º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

I - a alínea “f” ao inciso XXIV do art. 3º:

“f) bulbos de cebola, de 01/10/91 a 31/12/92, desde que (Conv. ICMS 58/91):

1 - as saídas sejam efetuadas pelo produtor;

2 - os bulbos sejam certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes;”

II - o inciso XXVI ao art. 71:

“XXVI - a partir de 1º/05/91, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior, amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFIEX) aprovados até 31/12/89, calculando-se a redução proporcionalmente à redução do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, de competência da União, ressalvando-se, contudo, que a redução da base de cálculo do ICMS aplicar-se-á exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e a seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial (Conv. ICMS 42/91);”

III - o inciso XXVII ao art. 71:

“XXVII - até 31/12/92, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 84, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Conv. ICMS 52/91):

a) nas operações internas: carga tributária de 11%;

b) nas operações de saídas interestaduais: carga tributária de 11%, observando-se, nas entradas de outros Estados, o disposto no § 15 deste artigo e no § 9º do art. 94;”

IV - o inciso XXVIII ao art. 71:

“XXVIII - até 31/12/92, nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 85, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Conv. ICMS 52/91):

- a) nas operações internas: carga tributária de 8,8%;
- b) nas operações de saídas interestaduais: carga tributária de 11%, observando-se, nas entradas de outros Estados, o disposto no § 16;”

V - o inciso XXIX ao art. 71:

“XXIX - de 01/10/91 a 31/12/92, nas operações interestaduais com pescados, no percentual de 40%, exceto em se tratando de (art. 3º, IV) (Conv. ICMS 60/91):

- a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operação que destine o pescado à industrialização;
- c) pescado enlatado ou cozido.”

VI - o § 15 ao art. 71:

“§ 15 Até 31/12/92, nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVII, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICMS 52/91):

- I - nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 6,42%;
- II - nas demais operações interestaduais: carga tributária de 11%.”

VII - o § 16 ao art. 71:

“§ 16 Até 31/12/92, nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVIII, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICMS 52/91):

- I - nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 6,42%;
- II - nas demais operações interestaduais: carga tributária de 11%.”

VIII - o § 9º ao art. 94:

“§ 9º Até 31/12/92, nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 84, com gozo da redução da base de cálculo prevista no inciso XXVII do art. 71, o estabelecimento industrial adquirente poderá creditar-se de 20% do imposto pago na operação, dividido em parcelas iguais, durante 12 meses (Conv. ICMS 52/91).”

IX - o inciso IX ao art. 96:

“IX - de 01/10/91 a 31/12/92, ao estabelecimento que realizar saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto, nos

termos do inciso VIII do art. 3º, calculando-se o crédito presumido em montante igual a 50% do imposto incidente na operação (Conv. ICMS 59/91).”

X - o parágrafo único ao art. 274:

“Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixados por exercício, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.”

XI - o Anexo 84:

“ANEXO 84
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS BENEFICIADOS
COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS
previsto no inc. XXVII do art. 71

“Codificação de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH),
publicada no Diário Oficial da União de 28/11/88

ITEM SUBITEM CÓDIGO DA NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

1 CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS:

1.01 8402.11.0000 a 8402.20.0200 Caldeiras de vapor e as denominadas de “água superaquecida”;

1.02 8404.10.0100 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402.

1.03 8404.20.0000 Condensadores para máquinas a vapor

1.04 8405.10.0100 Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar

1.05 8405.10.9900 Outros.

2 TURBINAS A VAPOR:

2.01 8406.11.0000 Para a propulsão de embarcações;

2.02 8406.19.0000 Outras.

3 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULI-CAS E SEUS REGULADORES:

3.01 8410.11.0000 a 8410.13.0000 Turbinas e rodas hidráulicas;

3.02 8410.90.0100 Reguladores.

4 OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES;

4.01 8412.80.0100 Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras;

4.02 8412.80.9900 Outras máquinas motrizes hidráulicas.

5 COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES:

5.01 Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo: 8414.80.0201;

a) de parafuso 8414.80.0202;

b) de lóbulos paralelos (“roots”) 8414.80.0203 ;

c) de anel líquido 8414.80.0299;

d) qualquer outro;

5.02 Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo: 8414.80.0301;

a) de pistão 8414.80.0399;

b) qualquer outro;

5.03 Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo: 8414.80.0401;

a) de parafuso 8414.80.0402;

b) de lóbulos paralelos (“roots”) 8414.80.0403;

c) de anel líquido 8414.80.0404;

d) centrífugos (radiais) 8414.80.0405;

e) axiais 8414.80.0499;

f) qualquer outro.

6 MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR;

6.01 Queimadores: 8416.10.0000;

a) de combustíveis líquidos 8416.20.0100;

b) de gás 8416.20.0200;

c) de carvão pulverizado 8416.20.9900;

d) outros;

6.02 8416.30.0100 Fornalhas automáticas;

6.03 8416.30.0200 Grelhas mecânicas;

6.04 8416.30.0300 Descarregadores mecânicos de cinza;

6.05 8416.30.9900 Outros dispositivos semelhantes da posição 8416 da NBM, não especificados;

6.06 8416.90.0000 Ventaneiras.

7 FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS:

7.01 8417.10.0101 Fornos industriais para fusão de metais, tipo “Cubilot”;

7.02 8417.10.0199 Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos;

7.03 8417.10.0200 Fornos industriais para tratamento térmico de metais;

7.04 8417.10.0300 Fornos industriais para cementação;

7.05 8417.10.0400 Fornos industriais de produção de coque de carvão;

7.06 8417.10.0500 Fornos rotativos para produção industrial de cimento;

7.07 8417.10.9900 Outros fornos industriais para tratamento térmico de metais ou minerais;

7.08 8417.20.0000 Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas ou biscoitos;

7.09 8417.80.0100 Fornos industriais para carbonização de madeira;

7.10 8417.80.9900 Outros fornos industriais.

8 MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO:

8.01 8418.69.0300 Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas;

8.02 8418.69.0400 Sorveterias industriais;

8.03 8418.69.0500 Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum.

9 APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATA-MENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERADORES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA:

9.01 8419.32.0000 Secadores para madeiras, pasta de papel, papéis ou cartões;

9.02 8419.39.0000 Outros secadores;

9.03 8419.40.0000 Aparelhos de destilação ou de retificação;

9.04 Trocadores (permutadores) de calor: 8419.50.9901;

a) de placas 8419.50.9999;

b) qualquer outro;

9.05 8419.60.0000 Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases;

9.06 Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos: 8419.81.0200;

a) autoclaves 8419.81.9900;

b) outros não especificados na NBM;

9.07 8419.89.0199 Outros aquecedores e arrefecedores;

9.08 8419.89.0299 Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201);

9.09 8419.89.0300 Estufas;

9.10 8419.89.0400 Evaporadores;

9.11 8419.89.0500 Aparelhos de torrefação;

9.12 8419.89.9900 Outros aparelhos da posição 8419 da NBM, não especificados.

10 CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS:

10.01 8420.10.0100 Calandas;

10.02 8420.10.0200 Laminadores;

10.03 8420.91.0000 Cilindros.

11 CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFU-GOS:

11.01 8421.11.0000 Desnatadeiras;

11.02 8421.12.9900 Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8412.12.0100);

11.03 8421.19.0200 Centrifugadores para laboratório;

11.04 8421.19.0300 Centrifugadores para indústria açucareira;

11.05 8421.19.0400 Extratores centrífugos de mel.

12 MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTI-NENTES (RECIPIENTES) MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS:

12.01 8422.20.0000 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes;

12.02 8422.30.0100 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas;

12.03 8422.30.0200 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e etiquetar caixas, latas e fardos;

12.04 8422.30.0300 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro;

12.05 8422.30.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8422 da NBM, não especificados;

12.06 8422.40.0100 a 8422.40.9900 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias.

13 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL:

13.01 8423.20.0000 Básulas de pesagem contínua em transportadores;

13.02 8423.30.0100 Básulas de pesagem constante de grão ou líquido;

13.03 8423.30.0200 Balanças ou básulas dosadoras;

13.04 8423.30.9900 Outras básulas de pesagem constante e balanças ou básulas ensacadoras ou dosadoras;

13.05 8423.81.0100, 8423.82.0100 e 8423.89.0100 Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de

peso em relação a um padrão;

13.06 8423.81.0200, 8423.82.0200 e 8423.89.0200 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação.

14 APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO:

14.01 8424.20.0000 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes;

14.02 8424.30.0100 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo;

14.03 8424.30.9900 Outras máquinas e aparelhos de jato, semelhantes;

14.04 8424.89.0100 Pulverizadores (“Sprinklers”) para equipamentos automáticos de combate a incêndio;

14.05 8424.89.9900 Outras máquinas e equipamentos da posição 8424 da NBM, não especificados.

15 MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO:

15.01 8425.11.0100 a 8425.19.9900 Talhas, cadernais e moitões;

15.02 8425.20.0100 a 8425.39.0200 Guinchos e cabrestantes;

15.03 8426.11.0000 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo;

15.04 8426.20.0000 Guindastes de torre;

15.05 8426.30.0000 Guindastes de pórtico;

15.06 8426.99.0100 Guindastes;

15.07 8427.90.0100 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua;

15.08 8428.10.0000 Elevadores de cargas e monta-cargas;

15.09 8428.20.0000 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes;

15.10 8428.31.0100 a 8428.39.9900 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias.

16 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS:

16.01 8434.20.0100 Aparelhos homogeneizadores de leite;

16.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga; 8434.20.0201;

a) batedeiras e batedeiras-amassadeiras 8434.20.0299;

b) qualquer outra;

16.03 8434.20.9900 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos.

17 MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES:

17.01 8435.10.0000 Máquinas e aparelhos.

18 MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM:

18.01 8437.10.0000 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos;

18.02 8437.80.0100 Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos;

18.03 8437.80.0200 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem de grãos;

19 MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

19.01 8438.10.0000 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias;

19.02 8438.20.0100 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitoria;

19.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate: 8438.20.0201;

a) para moagem ou esmagamento de grãos 8438.20.0299;

b) qualquer outro;

19.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar: 8438.30.0100;

a) para extração de caldo de cana-de-açúcar 8438.30.0200;

b) para o tratamento dos caldos açucarados e para a refinação de açúcar;

19.05 8438.40.0000 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira;

19.06 8438.50.0000 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes;

19.07 8438.60.0000 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas;

19.08 8438.80.0100 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos.

20 MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULO-SE, PAPEL E CARTONAGEM;

20.01 Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas: 8439.10.0100;

a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta 8439.10.0200;

b) crivos e classificadores-depuradores de pasta 8439.10.0300;

c) refinadoras 8439.10.9900;

d) outras;

20.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão: 8439.30.0100;

a) bobinadoras-esticadoras 8439.30.0200;

b) máquinas de impregnar 8439.30.0300;

c) máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulado 8439.30.9900;

d) outras;

20.04 8440.10.0100 Máquinas de costurar (coser) cadernos;

20.05 8440.10.9900 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos;

20.06 8441.10.0000 Cortadeiras;

20.07 8441.20.0000 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes;

20.08 8441.30.0000 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem;

20.09 8441.30.0100 Máquinas de dobrar e colar caixas;

20.10 8441.40.0000 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão;

20.11 8441.80.0100 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes;

20.12 8441.80.0200 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte;

20.13 8441.80.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8441 da NBM, não especificados;

21 MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA:

21.01 8442.10.0000 Máquinas de compor por processo fotográfico;

21.02 8442.20.0100 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor;

21.03 Máquinas e aparelhos de impressão por ofsete: 8443.11.0000;

a) alimentadas por bobinas 8443.12.9900;

b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm 8443.19.0000;

c) outras;

21.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):

8443.21.0000;

a) alimentadas por bobinas 8443.29.0000;

b) outras;

21.05 8443.30.0000 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos;

21.06 8443.40.0000 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos;

21.07 8443.50.0100 Máquinas rotativas para rotogravura;

21.08 8443.50.9900 Outras máquinas e aparelhos de impressão não especificados na NBM;

21.09 8443.60.0100 Dobradores;

21.10 8443.60.0200 Coladores ou engomadores;

21.11 8443.60.0300 Numeradores automáticos;

21.12 8443.60.9900 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão;

22 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO:

22.01 8444.00.0100 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais;

22.02 8444.00.0201 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais;

22.03 8444.00.0299 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais;

22.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis: 8445.11.0000;

a) cardas 8445.12.0000;

b) penteadoras 8445.13.0000;

c) bancas de estiramento (bancas de fusos) 8445.19.0100;

d) máquinas e aparelhos para a preparação de seda 8445.19.0201;

e) máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem 8445.19.0202;

f) descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão 8445.19.0203;

g) máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais 8445.19.0204;

h) batedores e abridores-batedores 8445.19.0205;

i) máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama 8445.19.0206;

j) máquinas e aparelhos para carbonizar a lã 8445.19.0207;

l) abridores de fardos e carregadores automáticos 8445.19.0208;

m) abridores de fibras ou diabos 8445.19.0299 ;

n) outras.

22.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis: 8445.20.0100;

a) espateladeiras e sacudideiras 8445.20.0200;

b) filatórios, intermitentes ou selfatinas 8445.20.0300;

c) passadeiras 8445.20.0400;

d) maçaroqueiras 8445.20.0500;

e) fiadeiras 8445.20.0600;

f) máquinas denominadas “tow-to-yarn” para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas 8445.20.9900;

g) outras;

22.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis: 8445.30.0100;

a) retorcedeiras 8445.30.0200;

b) máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes 8445.30.9900;

c) outras;

22.07 Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis: 8445.40.0100;

a) bobinadeiras automáticas 8445.40.0200;

b) bobinadeiras não-automáticas 8445.40.0300;

c) espuladeiras 8445.40.0400;

d) madeiras 8445.40.9900;

e) outras;

22.08 8445.90.0100 Urdideiras;

22.09 8445.90.0200 Engomadeiras de fio;

22.10 8445.90.0300 Passadeiras para liço e pente;

22.11 8445.90.0400 Máquinas automáticas para atar urdiduras;

22.12 8445.90.0500 Máquinas automáticas para colocar lamela;

22.13 8445.90.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8445 da NBM, não especificados.

23 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA:

23.01 8446.10.0100 a 8446.30.9900 Teares para tecidos;

23.02 8447.11.0000 e 8447.12.0000 Teares circulares para malhas;

23.03 Teares retilíneos para malhas: 8447.20.0102;

a) máquinas motorizadas para tricotar 8447.20.0102;

b) máquinas tipo “Cotton” e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape 8447.20.0104;

c) máquinas para fabricação de “Jersey” e semelhantes, funcionando com agulha de flape 8447.20.0105;

d) máquinas dos tipos “Raschell”, milanes ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável 8447.20.0199;

e) qualquer outro, não especificado na NBM;

23.04 8447.20.0200 Máquinas de costura por entrelaçamento (“couture tricotage”);

23.05 8447.90.0100 Máquinas automáticas para bordado;

23.06 8447.90.0200 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, “filet”, filó e rede;

23.07 8447.90.9900 Outras máquinas da posição 8447 da NBM, não especificadas;

23.08 8448.11.0100 Ratieras (maquinetas) para liços;

23.09 8448.11.0200 Mecanismos “Jacquard”;

23.10 8448.11.9900 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração;

23.11 8448.19.0201 Mecanismos troca-lançadeiras;

23.12 8448.19.0202 Mecanismos troca-espulas;

23.13 8448.19.0203 Máquinas automáticas de atar fios;

23.14 8448.19.0299 e 8448.19.9900 Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições

8446 e 8447 da NBM.

24 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA:

24.01 8449.00.0100 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro;

24.02 8449.00.0200 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro.

25 MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL:

25.01 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca: 8450.11.9900;

a) inteiramente automática 8450.12.9900;

b) com secador centrífugo incorporado 8450.19.9900;

c) outras;

25.02 8450.20.0000 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca;

25.03 8451.10.0000 Máquinas industriais para lavar a seco;

25.04 8451.21.9900 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca;

25.05 8451.29.0000 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca;

25.06 8451.30.0000 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras;

25.07 8451.40.0100 Máquinas para lavar, industriais;

25.08 8451.40.0200 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido;

25.09 8451.40.9900 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir;

25.10 8451.50.0000 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos;

25.11 8451.80.0100 Máquinas de mercerizar fios;

25.12 8451.80.0200 Máquinas de mercerizar tecidos;

25.13 8451.80.0300 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido;

25.14 8451.80.0400 Alargadoras ou ramas;

25.15 8451.80.0500 Tosadouras;

25.16 8451.80.9999 Outras máquinas e aparelhos da posição 8451 da NBM, não especificados;

26 MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM:

26.01 Máquinas de costura, unidades automáticas: 8452.21.0100;

a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.) 8452.21.0200;

b) para costurar tecidos 8452.21.9900;

c) para remalhar;

26.02 Outras máquinas de costura: 8452.29.0100;

a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.) 8452.29.0200;

b) para costurar tecidos 8452.29.9900;

c) para remalhar.

27 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA:

27.01 8453.10.0100 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele;

27.02 8453.10.0200 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele;

27.03 8453.10.0300 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele;

27.04 8453.10.9900 Outros;

27.05 8453.20.0000 Máquinas e aparelhos para fabricar calçados;

27.06 8453.80.0000 Outras máquinas e aparelhos da posição 8453 da NBM, não especificados.

28 CONVERSORES, COLHERES DE FUNDição, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDição:

28.01 8454.10.0000 Conversores;

28.02 8454.20.0100 Lingoteiras;

28.03 8454.20.9900 Colheres de fundição;

28.04 8454.30.0100 Máquinas de vazar sob pressão;

28.05 8454.30.0200 Máquinas de moldar por centrifugação;

28.06 8454.30.9900 Outras máquinas de vazar (moldar).

29 LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS:

29.01 8455.10.0000 Laminadores de tubos;

29.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio: 8455.21.0100;

a) para chapas 8455.21.0200;

b) para fios 8455.21.9900;

c) outros.

29.03 Laminadores a frio: 8455.22.0100;

a) para chapas 8455.22.0200;

b) para fios 8455.22.9900;

c) outros;

29.04 8455.30.0000 Cilindros de laminadores.

30 MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS:

30.01 8456.30.0100 Máquinas para usinagem por eletro-erosão;

30.02 8457.10.0000 Centros de usinagem (maquinagem);

30.03 8457.20.0000 Máquinas de sistema monostático (“single station”);

30.04 8457.30.0000 Máquinas de estações múltiplas;

30.05 8458.11.0101 a 8458.99.9900 Tornos;

30.06 Máquinas-ferramentas para perfurar: 8459.10.0100 a 8459.10.9900;

a) unidade com cabeça deslizante 8459.21.0100 a 8459.21.9999;

b) de comando numérico 8459.29.0100 a 8459.29.9999;

c) outras;

30.07 Máquinas-ferramentas para escareadoras fresadoras 8459.31.0000;

a) de comando numérico 8459.30.0000;

b) outras escareadoras-fresadoras 8459.40.0100 a 8459.40.9999;

c) outras máquinas para escarear;

30.08 Máquinas para fresar: 8459.51.0100 a 8459.51.9900;

a) de console, de comando numérico 8459.59.0100 a 8459.59.9900;

b) outras, de console 8459.61.0100 a 8459.61.9900;

c) outras, de comando numérico 8459.69.0100 a 8459.69.9900;

d) outras;

30.09 8459.70.0000 Outras máquinas para roscar;

30.10 Máquinas para retificar: 8460.11.0100 a 8460.11.9900;

a) superfícies planas, de comando numérico 8460.19.0100 a 8460.19.9900;

b) outras, para retificar superfícies planas 8460.21.0000;

c) outras, de comando numérico 8460.29.0000;

d) outras;

30.11 Máquinas para afiar: 8460.31.0000;

a) de comando numérico 8460.39.0000;

b) outras;

30.12 Máquinas para brunir ou para alisar, por fricção (rodar): 8460.40.0000;

a) politriz de bancada 8460.40.9900;

b) outras;

30.13 8460.90.0100 Esmerilhadeiras;

30.14 8460.90.0200 Politriz de bancada;

30.15 8460.90.9900 Outras máquinas da posição 8460 da NBM, não especificadas;

30.16 8461.10.0100 a 8461.10.9900 Máquinas para aplinar;

30.17 8 461.20.0100 Plainas-limadoras;

30.18 8461.20.0200 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras;

30.19 8461.20.9900 Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar;

30.20 8461.30.0100 a 8461.30.9900 Mandriladeiras;

30.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens: 8461.40.0100;

a) máquinas para cortar engrenagens 8461.40.9901;

b) retificadoras de engrenagens 8461.40.9902 ;

c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo 8461.40.9999;

d) qualquer outra;

30.22 Máquinas para serrar ou seccionar: 8461.50.0101;

a) serra circular 8461.50.0102;

b) serra de fita sem fim 8461.50.0103;

c) serra de fita, alternativa 8461.50.0199;

d) qualquer outra serra 8461.50.0200;

e) cortadeiras;

30.23 8461.90.0100 Desbastadeiras;

30.24 8461.90.0200 Filetadeiras;

30.25 8461.90.9900 Outras;

30.26 8462.10.0000 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e

martinetes;

30.27 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar: 8462.21.0000;

a) de comando numérico 8462.29.0000;

b) outras.

30.28 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 8462.31.0101 a 8462.31.9900;

a) de comando numérico 8462.39.0101 a 8462.39.9900;

b) outras;

30.29 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 8462.41.0000;

a) de comando numérico 8462.49.0000;

b) outras.

30.30 Prensas: 8462.91.0100;

a) hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização 8462.91.9900;

b) hidráulicas, não especificadas na NBM 8462.99.0100;

c) para moldagem de pós metálicos por sinterização.

30.31 8462.99.0300 Máquinas extrusoras;

30.32 8462.99.9900 Outras máquinas para puncionar ou para chanfrar;

30.33 Bancas: 8463.10.0100;

a) para estirar fios 8463.10.0200;

b) para estirar tubos 8463.10.9900;

c) outras.

30.34 8463.20.0000 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem;

30.35 8463.30.0000 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal;

30.36 8463.90.0100 Trefiladeiras manuais;

30.37 8463.90.9900 Outras.

31 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO:

31.01 Máquinas para serrar: 8464.10.0100;

a) para trabalhar produtos cerâmicos 8464.10.0200;

b) para trabalhar vidro a frio 8464.10.9900;

c) outras.

31.02 Máquinas para esmerilhar ou polir: 8464.20.0100;

a) para trabalhar produtos cerâmicos 8464.20.0200;

b) para trabalhar vidro a frio 8464.20.9900;

c) outras.

31.03 Outras máquinas-ferramentas: 8464.90.0100;

a) para trabalhar produtos cerâmicos 8464.90.0200;

b) para trabalhar vidro a frio 8464.90.9900;

c) outras.

32 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES:

32.01 Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas: 8465.10.0100;

a) plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira) 8465.10.9900;

b) outras.

32.02 Máquinas de serrar: 8465.91.0100;

a) circular, para madeira 8465.91.0200;

b) de fita, para madeira 8465.91.0300;

c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas 8465.91.9900;

d) outras.

32.03 Máquinas para desbastar ou aplinar e para fresar ou moldurar: 8465.92.0101;

a) plaina-desempenadeira 8465.92.0102;

b) plaina de 3 ou 4 faces 8465.92.0199;

c) qualquer outra plaina 8465.92.0200;

d) tupias; 8465.92.0300;

e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras 8465.92.9900;

f) outras.

32.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir: 8465.93.0100;

a) lixadeiras 8465.93.9900;

b) outras.

32.05 Máquinas para arquear ou para reunir: 8465.94.0100;

a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas 8465.94.9900;

b) outras.

32.06 Máquinas para furar ou para escatelar: 8465.95.0100;

a) máquinas para furar 8465.95.9900;

b) outras.

32.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar: 8465.96.0100;

a) máquinas para desenrolar madeira 8465.96.9900;

b) outras.

32.08 Outras: 8465.99.0100;

a) máquinas para descascar madeira 8465.99.0200;

b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira 8465.99.0301;

c) torno tipicamente copiador 8465.99.0399;

d) qualquer outro torno 8465.99.0400;

e) máquinas para copiar ou reproduzir 8465.99.0500;

f) moinhos para fabricação de farinha de madeira 8465.99.0600;

g) máquinas para fabricação de botões de madeira 8465.99.9900;

h) outros.

33 PEÇAS PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM:

33.01 8466.30.0100 Dispositivos copiadores;

33.02 8466.30.9900 Divisores de retificação;

33.03 Tarraxas de funcionamento automático e contrapontas giratórias:

a) para máquinas da posição 8464 da NBM: 8466.91.0100;

a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos 8466.91.0200;

a.2) de máquinas para trabalhar concreto 8466.91.0300;

a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro 8466.91.0400;

a.4) de outras.

b) para máquinas da posição 8465 da NBM: 8466.92.0100;

b.1) de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas 8466.92.0200;

b.2) de máquinas para serrar 8466.92.0301;

b.3) de plaina desempenadeira 8466.92.0302;

b.4) de outras plainas 8466.92.0303;

b.5) de tuplas 8466.92.0304;

b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras 8466.92.0601;

b.7) de máquinas para furar 8466.92.0701;

b.8) de máquinas para desenrolar madeira 8466.92.0800;

b.9) de máquinas para descascar madeira 8466.92.0900;

b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira 8466.92.1000;

b.11) porta-peças para tornos;

b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir;

b.13) de tornos 8466.93.0101;

c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM 8466.93.0200;

d) para máquinas da posição 8457 da NBM 8466.93.0300;

e) para máquinas da posição 8458 da NBM 8466.93.0400;

f) para máquinas da posição 8459 da NBM 8466.93.0500;

g) para máquinas da posição 8460 da NBM 8466.93.0600;

h) para máquinas da posição 8461 da NBM;

i) para máquinas das posições 8462 e 8463 da NBM: 8466.94.0100;

i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes 8466.94.0200;

i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar 8466.94.0300;

i.3) de máquinas extrusoras 8466.94.0400;

i.4) de máquinas para estirar fios 8466.94.0500;

i.5) de máquinas para estirar tubos 8466.94.9900;

i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar 8466.94.9900;

i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas

de puncionar e cisalhar 8466.94.9900;

i.8) de máquinas extrusoras 8466.94.9900;

i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem 8466.94.9900i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal 8466.94.9900;

i.11) de trefiladeiras manuais 8466.94.9900;

i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios 8466.94.9900;

i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas.

34 FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL:

34.01 8467.11.0100 Furadeiras pneumáticas, rotativas;

34.02 8467.11.9900 Outras ferramentas pneumáticas, rotativas;

34.03 8467.19.0100 Martelos ou marteletes;

34.04 8467.19.0200 Pistolas de ar comprimido para lubrificação;

34.05 8467.19.9900 Outras ferramentas pneumáticas;

34.06 8467.89.0000 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico.

35 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL:

35.01 8468.10.0000 Maçaricos de uso manual;

35.02 Outras máquinas e aparelhos a gás: 8468.20.0101;

a) para soldar matérias termoplásticas 8468.20.0100;

b) qualquer outro para soldar ou cortar 8468.20.0201;

c) aparelhos manuais ou pistolas para témpera superficial 8468.20.0299;

d) qualquer outro para témpera superficial;

35.03 8468.80.0100 Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção/

35.04 8468.80.9900 Outros.

36 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECCIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS, MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO:

36.01 8474.10.0101 a 8474.10.9900 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar;

36.02 8474.20.0100 a 8474.20.9900 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar;

36.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar: 8474.31.0000;

a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento 8474.32.0000;

b) máquinas para misturar matérias minerais com betume 8474.39.0000;

c) outras.

36.04 8474.80.0100 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto;

36.05 8474.80.0200 Máquinas para fabricar tijolos;

36.06 8474.80.0300 Máquinas de fazer molde de areia para fundição/

36.07 8474.80.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8474 da NBM, não especificados.

37 MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO E DAS SUAS OBRAS:

37.01 8475.10.0000 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (“flash”) que tenham invólucro de vidro;

37.02 8475.20.0100 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro;

37.03 8475.20.0200 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes;

37.04 8475.20.9900 Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente de vidro ou das suas obras;

38 MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO:

38.01 Máquinas de moldar por injeção: 8477.10.0100;

a) de fechamento horizontal 8477.10.9900;

b) outras.

38.02 8477.20.0000 Extrusoras;

38.03 8477.30.0000 Máquinas de soldar;

38.04 8477.40.0000 Máquinas de soldar a vácuo e outras máquinas de termo formar;

38.05 8477.51.0000 Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar;

38.06 8477.59.0100 Prensas;

38.07 8477.59.9900 Outras;

38.08 8477.80.0000 Outras máquinas e aparelhos.

39 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO):

39.01 8478.10.0100 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes;

39.02 8478.10.9900 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha;

39.03 8478.10.9900 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha;

39.04 8478.10.9900 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha;

39.05 8478.10.9900 Distribuidora tipo “Splitter” para tabaco em folha;

39.06 8478.10.9900 Cilindros condicionados de tabaco em folha;

39.07 8478.10.9900 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha.

40 MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDA EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84 DA NBM:

40.01 8479.20.0100 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal;

40.02 8479.20.0200 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal;

40.03 8479.30.0000 Prensas para a fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça;

40.04 8479.40.0000 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos;

40.05 8479.81.0000 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos;

40.06 8479.89.0400 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas;

40.07 8479.89.9900 Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos.

41 CAIXAS DE FUNDição E MOLDES:

41.01 8480.10.0000 Caixas de fundição;

41.02 Modelos para moldes: 8480.30.0100:

- a) de madeira 8480.30.0200;
- b) de alumínio 8480.30.9900;
- c) outros 8480.30.9900;
- d) de ferro, ferro fundido ou aço 8480.30.9900;
- e) de cobre, bronze ou latão 8480.30.9900;
- f) de níquel 8480.30.9900;
- g) de chumbo 8480.30.9900;
- h) de zinco.

41.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos: 8480.41.0100 e 8480.49.0100:

- a) coquilhas 8480.41.0200 e 8480.49.0200;
- b) moldes de tipografia 8480.41.9900 e 8480.49.9900;
- c) outros;

41.04 8480.50.0000 Moldes para vidro;

41.05 8480.60.0000 Moldes para matérias minerais;

41.06 Moldes para borracha ou plástico: 8480.71.0000;

- a) para moldagem por injeção ou por compressão 8480.79.0000;
- b) outros.

42 FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS:

42.01 8514.10.0200 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto);

42.02 8514.20.0200 Fornos industriais de indução;

42.03 8514.20.0300 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas;

42.04 8514.30.0200 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência;

42.05 8514.30.0300 Fornos industriais de banho;

42.06 8514.30.0400 Fornos industriais de arco voltaico;

42.07 8514.30.0500 Fornos industriais de raios infravermelhos.

43 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR:

43.01 8515.31.0000 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos;

43.02 8515.39.0000 Outros.

43.03 8515.80.0100 Máquinas e aparelhos para soldar a “laser”.

43.04 8515.80.9900 Outros”.

XII - o Anexo 85:

“ANEXO 85 MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS previsto no inc. XXVIII do art. 71

“Codificação de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH),
publicada no Diário Oficial da União de 28/11/1988

ITEM CÓDIGO DA NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS:

1 8419.89.9900 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria;

2 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento: 9406.00.0299;

a) de madeira 7309.00.0100;

b) de ferro ou aço 3925.10.0100;

c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada;

3 8479.89.9900 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados;

4 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo: 8414.59.0000;

a) ventiladores 8414.80.0101 a 8414.80.0499;

b) compressores de ar 8414.80.0600;

c) coifas (exaustores);

5 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas: 8419.31.0000;

a) secadores 8419.39.0000;

b) outros;

6 8424.81.0101 a 8424.81.0199 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola;

7 8424.81.9900 Aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura;

8 8427.90.9900 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola;

9 8430.69.9900 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico;

10 8432.29.9900 Enxadas rotativas;

11 8434.10.0000 Máquinas de ordenhar;

12 8436.10.0000 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais;

13 8436.21.0000 Chocadeiras e criadeiras;

14 8436.80.0000 Outras máquinas e aparelhos;

15 8467.81.0000 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico de uso agrícola;

16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros: 7310.10.0100 e 7310.29.0100;

a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado 7419.99.9900;

b) de latão (liga de cobre e zinco) 3923.90.0100;

c) de plástico;

17 7612.90.9901 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio;

18 7326.90.0200 Comedouros para animais;

19 7326.90.9999 Ninhos metálicos para aves;

20 87.01.10 Motocultores;

21 8701.90.0100 Micro-tratores de quatro rodas para horticultura e agricultura;

22 8701.90.0200 Tratores agrícolas de quatro rodas;

23 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola: 8716.20.0000;

a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis 8716.31.0000 e 8716.39.0000;

- b) reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias 8716.80.0200;
- c) veículos de tração animal;
- 24 8412.80.0200 Moinhos de vento (cata-vento) destinado a bombear água;
- 25 8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 e 8803.90.0000 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;
- 26 8430.69.9900 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura;
- 27 8430.62.0200 Raspo-transportador (“Scraper”), rebocável, de 2 rodas, com capacidade de carga de 1m³ a 3m³, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas;
- 28 7326.90.9999 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores;
- 29 8427.20.9900 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida;
- 30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes: 8201.10.0000 a 8201.90.9900;
- a) da posição 8201 8432.10.0100 a 8432.90.0000;
- b) da posição 8432 8433.11.0000 a 8433.90.0000;
- c) da posição 8433 8436.10.0000 a 8436.99.0000;
- d) da posição 8436.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

I - o § 1º do art. 3º;

II - o § 1º do art. 267;

III - o § 2º do art. 268.

Art. 5º Os formulários autorizados aos usuários de sistema eletrônico de processamento de dados até a data da publicação do Convênio ICMS 61/91, de 26 de setembro de 1991, com a faculdade prevista na cláusula décima nona do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, poderão ser utilizados em comum, até se esgotarem os estoques.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 01 de novembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda